



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

#### COMISSÃO DE LICITAÇÃO – SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**Processo Administrativo nº 096/2025**

**Pregão Eletrônico nº 024/2025**

**Edital nº 047/2025**

#### **DESPACHO DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Impugnante:** Hyperfarma Distribuição e Serviços Ltda

**CNPJ:** 03.784.619/0001-22

#### **I – RELATÓRIO**

A empresa **Hyperfarma Distribuição e Serviços Ltda**, por meio de seu representante legal, apresentou impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos, materiais e equipamentos de saúde.

A impugnação alega, em resumo, supostos vícios materiais e formais no edital, apontando ausência de justificativas técnicas, inconsistências em planilhas de preços, omissão de exigências legais (AFE/AE, licenciamento ambiental, autorizações de transporte, entre outros), além de falhas relativas à definição de critérios objetivos para a disputa e habilitação.

#### **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, registra-se que a impugnação foi protocolada tempestivamente, nos termos do art. 164, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite impugnações ao edital até 3 (três) dias úteis antes da data prevista para abertura da sessão pública. Assim, **conhece-se da impugnação para análise de seu mérito.**

#### **III – DO MÉRITO**

A seguir, apresentam-se os esclarecimentos e posicionamento oficial da Administração Pública Municipal acerca dos pontos suscitados pela impugnante:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### 1. Da alegação quanto à suposta indisponibilidade do edital até 02/06/2025

A impugnante alega que, embora o Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2025 tenha sido datado de 30 de maio de 2025, seu conteúdo somente teria sido disponibilizado no dia 02 de junho de 2025, o que, segundo sustenta, comprometeria a regularidade do prazo para apresentação de impugnações.

No entanto, tal alegação não procede.

Cumprе esclarecer que o edital em questão foi devidamente encaminhado para publicação em Diário Oficial do Município e inserido simultaneamente no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, em 30 de maio de 2025. Ocorre que, em razão da sistemática operacional do Diário Oficial, a veiculação da publicação ocorre com defasagem de um dia útil, o que é prática administrativa comum e amplamente conhecida.

Diversamente, a publicação no PNCP é automática e imediata, conferindo publicidade plena ao edital no mesmo dia de sua inserção. Portanto, a publicidade legal do certame restou amplamente atendida, conforme determina o art. 54 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

*"A publicação dos atos exigidos por esta Lei será feita, sempre que possível, por meio eletrônico, e observará os seguintes regramentos: I – no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de forma obrigatória."*

Quanto à contagem do prazo para apresentação de impugnações, o edital observou rigorosamente o disposto no art. 164, §1º da Lei nº 14.133/2021, garantindo aos interessados o prazo legal de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública para interposição de impugnação ao instrumento convocatório.

Assim, considerando que a sessão está agendada para o dia 12 de junho de 2025 (quarta-feira), o prazo final para protocolo de impugnação expirou em 09 de junho de 2025 (segunda-feira), estando a impugnante correta em sua alegação.

Importa destacar que a impugnante, profissional experiente nas normas que regem compras e licitações no âmbito federal, certamente tem conhecimento de que o pregoeiro não participa da fase interna ou preparatória do processo licitatório, sendo responsável apenas pela fase externa. Dessa forma, não lhe cabe a responsabilidade pela contagem de prazos ou pela publicação de editais



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **2. Sobre os itens sem referência nas tabelas CMED/SIMPRO**

Cumpra esclarecer que a definição do objeto licitado, bem como a consolidação da lista de itens constantes nos lotes, é de competência técnica exclusiva da Secretaria Municipal de Saúde, órgão requisitante da contratação. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, compete à área demandante a responsabilidade pela instrução da fase preparatória, incluindo a elaboração dos estudos técnicos preliminares, da estimativa de preços e do Termo de Referência.

O setor de licitações e contratos, por sua vez, atua de forma subsidiária no que tange ao controle de legalidade do procedimento, não lhe cabendo reavaliar, técnica ou materialmente, a pertinência dos itens indicados pela área especializada, notadamente quanto ao seu enquadramento nas tabelas de referência comercial (CMED, SIMPRO, etc.).

Assim, eventual ausência de precificação referencial de algum item junto às bases oficiais mencionadas deve ser analisada no âmbito da justificativa técnica apresentada pela Secretaria de Saúde, que detém o conhecimento necessário para subsidiar a Administração quanto à compatibilidade e à adequação dos produtos aos parâmetros assistenciais, regulatórios e sanitários exigidos.

Destaca-se, por fim, que a Administração atua sob o princípio da confiança legítima nas manifestações da equipe técnica especializada, não sendo exigível da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro o reexame do mérito técnico dos itens solicitados, salvo quando houver vício formal ou manifesta desconformidade com as normas legais, o que, no presente caso, não restou demonstrado.

### **3. Sobre a suposta ausência de justificativa da contratação**

No tocante à suposta ausência de motivação real para a abertura da presente licitação, impende esclarecer que a instrução do processo licitatório foi devidamente fundamentada pela Secretaria Municipal de Saúde, autoridade demandante da contratação, nos termos do art. 8º, inciso I, e art. 11 da Lei nº 14.133/2021. O Termo de Referência apresentado contém a descrição clara do objeto e reflete necessidade administrativa atual, que abrange itens não contemplados pelo contrato atualmente em execução.

A impugnante omite, em sua manifestação, informação essencial para a correta compreensão dos fatos: o contrato atualmente vigente – ao qual faz referência genérica – contempla apenas o fornecimento de medicamentos e parte dos insumos médico-hospitalares, não abrangendo equipamentos e móveis hospitalares, tampouco materiais odontológicos.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ressalte-se que a contratação em curso visa, de forma ampla, o suprimento de todas as necessidades da rede pública municipal de saúde, mediante a formação de ata de registro de preços, instrumento flexível e adequado à aquisição parcelada e de acordo com a demanda.

Adicionalmente, cumpre informar que o referido contrato em vigor possui termo aditivo com vigência até o mês de julho de 2025, sendo intenção da Administração Pública cumpri-lo integralmente até sua extinção. A eventual utilização da nova ata de registro de preços somente se dará após o encerramento da vigência contratual atual, observando-se rigorosamente os princípios da continuidade do serviço público e da ordem cronológica de pagamentos, nos termos dos arts. 5º, 141 e 142 da Lei nº 14.133/2021.

Releva lembrar que a abertura do procedimento licitatório foi formalmente solicitada pela Secretaria Municipal de Saúde, com base em sua autonomia técnica e nos princípios da eficiência e do planejamento. O setor de licitações e contratos atua de forma subsidiária, promovendo os trâmites legais cabíveis, assegurando o cumprimento das normas legais e regulamentares, conforme preconizado no art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não há que se falar em ausência de motivação ou em duplicidade contratual, tampouco em qualquer vício que comprometa a legalidade, a economicidade ou a legitimidade do certame.

#### **4. Sobre a metodologia de formação dos preços estimados**

Em relação à alegação no qual se aponta suposto erro material no montante global estimado apresentado no Edital, a Administração reconhece a existência de inconsistência no somatório final, identificada após nova verificação realizada pela equipe técnica responsável pela pesquisa de preços.

De fato, ao se proceder à conferência cruzada entre os dados oriundos do sistema integrado da Prefeitura Municipal e as planilhas extraídas do portal eletrônico de licitações, constatou-se equívoco na consolidação do valor total estimado do certame, decorrente de erro material na importação automatizada das informações.

Tão logo identificado o apontamento, a Administração determinou a imediata correção da estimativa de preços, com a devida retificação da planilha orçamentária e consequente republicação do Edital, assegurando o respeito aos princípios da transparência, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e legalidade, nos termos dos arts. 5º, incisos I e III, 18 e 20 da Lei nº 14.133/2021.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Importa ressaltar que a estimativa de preços não constitui parâmetro máximo obrigatório para a contratação, mas sim referência para aferição da exequibilidade das propostas, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. Ainda assim, a Administração zela pela precisão e veracidade desses valores, razão pela qual a correção já está sendo providenciada.

Por fim, reforça-se que tal providência será acompanhada da reabertura dos prazos necessários para formulação das propostas, em observância ao devido processo legal, à ampla competitividade e à isonomia entre os licitantes.

### **5. Sobre ausência de definição nas casas decimais**

Será inserida no edital a definição expressa de qual precificação será trabalhada, em conformidade com o padrão adotado pela equipe de pesquisa de preços em todo o processo licitatório.

Essa medida visa garantir maior segurança jurídica, isonomia entre os licitantes e transparência nos cálculos, evitando divergências na formatação de propostas, aplicação de descontos ou análise de lances.

### **6 e 7. Ausência de definição objetivos AFE, AE, PGRSS, IBAMA, ANTT, etc.**

Informamos que a eventual falta de detalhamento ou critérios objetivos para as qualificações citadas serão retificadas no corpo do edital e seus anexos.

Reiteramos que toda a parte técnica, incluindo a definição das exigências de qualificação sanitária e os critérios para a prestação dos serviços de logística e entrega de medicamentos e insumos de saúde, é de responsabilidade exclusiva da equipe técnica da Secretaria requerente do objeto. Esta equipe detém o conhecimento especializado necessário para estabelecer os requisitos que garantam a qualidade, segurança e conformidade dos produtos e serviços a serem contratados.

### **8. Erros de cálculo**

Em atenção aos apontamentos de inconsistências nos cálculos e na estruturação da planilha de estimativa de preços, informamos que a equipe técnica responsável procederá à revisão minuciosa de todos os itens.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Serão conferidos os cálculos e verificadas as quantidades e valores unitários estimados, a fim de garantir a conformidade com as fontes de pesquisa de preços. A retificação de quaisquer divergências visa assegurar a coerência interna do processo licitatório, a fidedignidade da estimativa de custos e a estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021.

### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão de Licitação e o PREGOEIRO competente CONHECEM da impugnação apresentada pela empresa Hyperfarma Distribuição e Serviços Ltda, por ser tempestiva, NO MÉRITO DECIDEM PELO SEU DEFERIMENTO, alterando os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2025 e seus anexos, no que cabe, em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem a Administração Pública.

Publique-se a presente decisão no portal da transparência, bem como na plataforma do pregão eletrônico, com imediata ciência à impugnante.

Taquaritinga/SP, 10, de junho de 2025.

---

Denis Gonçalves Borges  
Pregoeiro – Prefeitura Municipal de Taquaritinga